



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003444/2004-65
Recurso nº 137.520 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.169 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente DIVINAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

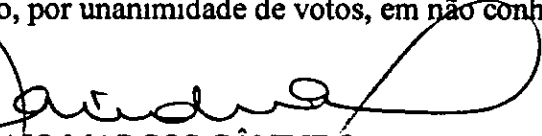
NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


GÁIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Carlos Antulín, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão que manteve o auto de infração prolatada pela DRJ em Fortaleza/CE, no qual a recorrente visava o afastamento da alegação de que os depósitos judiciais efetuados nos autos do processo judicial de número 99.0023819-2 e 99.005789-9, que tramitaram na 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, não teria sido feitos na integralidade do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referentes as competências de 31/03/1999 a 31/12/2003.

O crédito teria sido apurado entre os dados constantes dos registros contábeis e os valores declarados em DCTF's, bem como, os DARF's, portanto, refere-se a lançamentos complementar.

A Recorrente tomou ciência da r. decisão em 18 de setembro de 2006, sendo uma segunda-feira, em seu correto endereço, conforme documento de fl. 188 e interpôs Recurso Voluntário em 19 de outubro de 2006, uma quinta-feira, conforme se vê à fl.189, juntando, para tanto, as razões recursais.

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, fls. 03/16, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 24.232,60, inclusive, encargos legais.

A infração apurada pela fiscalização e relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/07, foi, em síntese, a seguinte: Cofins Faturamento. Valore da Cofins Não Declarados, Não Pagos, Depositados Judicialmente a Menor:

“Os Valores da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, não declarados e tampouco recolhidos, relativos aos períodos abaixo, questionados judicialmente através dos Processos números 99.0023819-2 e 99.005789-9 da 2ª Vara da Justiça Federal/CE, que foi apurados mediante confronto entre os valores devidos e os valores informados em DCTF ou recolhidos em DARF, lançados em decorrência de que os depósitos judiciais para garantia do crédito tributário teriam sido efetuados a menor, conforme demonstrativos e outros documentos em anexo.

Consta do Auto de Infração que a apuração das bases de cálculo foram computadas todas as receitas classificadas na rubrica “31 – Operacionais” constantes do livro Razão, abrangendo Venda de Produtos, Vendas de Mercadorias, Receitas de Serviço, Vendas de Materiais, bem como as Receitas Eventuais, que se subdivide em Variação Monetária Ativa e Outras Receitas Operacionais. Foram considerados os valores das receitas de vendas escrituradas nos livros fiscais nos meses de dezembro/1999, abril/2001, março/2002 e julho/2002, que superam os valores escriturados nos livros contábeis, cópias anexas.

fl.

Enquadramento Legal: Artigo 77, III, do Decreto-lei n. 5.844/43; Art. 149 da Lei n. 5.172/66; Art. 12 da Lei Complementar n. 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei n. 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n. 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória n. 1.858/99 e suas reedições; 2º, inciso II e parágrafo."

A contribuinte em seu arrazoado impugna a base de cálculo, alegando, para tanto, que a base de cálculo para o PIS/PASEM e COFINS é o faturamento, conforme disposto no art. 2 e 3 da Lei n. 9.718/98.

Encerra sua sustentação alegando que nos processos aqui mencionados foi questionada a majoração da alíquota de 2% para 3% da contribuição e, o lançamento refere-se a diferença de 1% em relação aos depósitos judiciais, excluídas as competências de janeiro a agosto de 2003, as quais teriam sido recolhidas por meio de DARF's.

Por meio do acórdão número 08-8.882- 3ª Turma da DRJ/For, 11 de agosto de 2006, decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano Calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.

Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITAS. TOTALIDADE.

O faturamento, para fins de incidência da Cofins, corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, observadas as exclusões e deduções prevista em lei.

DESPESAS RECUPERADAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Constituem-se em receitas as despesas recuperadas, inexistindo previsão legal para que sejam excluídas da base de cálculo da Cofins.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de procedimento de ofício, que culminou na labratura de auto de infração, impõe-se a aplicação de multa de ofício nos percentuais previstos em lei

Lançamento Procedente."

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, sustenta que a peça atuante consta fatos discrepantes da legislação que regula a espécie, portanto, inteiramente insustentável, face a carência de apoio legal.

Sustenta, também, que a base de cálculo para apuração da Contribuição é o faturamento e não a receita bruta. Assim sendo, requer a nulidade da decisão recorrida, tornando sem efeito o indébito tributário em sua totalidade, por ausência de validade jurídica

constitucional da referida legislação que ampliou a base de cálculo e, por derradeiro requer a extinção da multa de ofício por inexistência do principal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se recurso voluntário apresentado intempestivamente conforme se verifica entre o conhecimento da decisão e a apresentação da peça recursal.

O artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 prevê que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Conforme A.R. juntado aos autos (fl. 188), a contribuinte foi devidamente intimada do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP em 18 de setembro de 2006, iniciando a contagem do prazo no dia 19 e findando em 18 de setembro de 2006, uma quarta-feira, entretanto, o recurso voluntário foi interposto em 19 de outubro de 2006 (fl.189).

Portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72. Assim sendo, operou-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Por tais considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.


DOMINGOS DE SÁ FILHO